



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600217-95.2020.6.21.0164

Procedência: PELOTAS – RS (164ª ZONA ELEITORAL – PELOTAS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

Recorrente: COLIGAÇÃO VAMOS EM FRENTE, PELOTAS (PSDB, PTB, PSD, PSL, PL, DC, REPUBLICANOS E SOLIDARIEDADE)

Recorridos: IVAN ADMAR DORNELLES DUARTE E SANDRALI DE CAMPOS BUENO

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À REPUTAÇÃO DO CANDIDATO, DE MODO A AMPARAR O PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA VEICULADO NA INICIAL. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença, exarada pelo Juízo da 164ª Zona Eleitoral de Pelotas – RS (ID 7571233), que julgou parcialmente procedente o pedido contido na representação apresentada pela Coligação “Vamos em frente Pelotas” contra os candidatos da chapa majoritária do Partido dos Trabalhadores (PT), Ivan Duarte e Iya Sandrali, sob o fundamento de que o ato imputado aos representados não caracterizou as hipóteses ensejadoras do direito de resposta e porque



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

a irregularidade na propaganda partidária foi sanada imediatamente, após a sua notificação.

Em suas razões recursais (ID 7571633), a Coligação Vamos em Frente, Pelotas afirma que, ao contrário do que consignado na manifestação ministerial e na sentença, o teor das afirmações impugnadas na representação originária ultrapassa a mera crítica política, pois *a afirmação de que o governo concede privilégios para poucos, é uma inverdade e carrega conteúdo difamatório*. Salaria que tal afirmação tem o intuito único e exclusivo de distorcer a realidade, indicando que tem poucas pessoas que possuem um “cuidado especial” por parte do governo, o que não é verdade. Pontua que tal postura é inaceitável, devendo ser coibida pelo Poder Judiciário, *sob pena de elevar o tom e termos situações de desrespeito ainda maior*. Vindica a reforma da sentença para que seja julgado totalmente procede o pedido inicial.

Com contrarrazões (ID 7571683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, § 5º da Lei nº 9.504 (Lei das Eleições) dispõe, *in verbis*:

(...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto na data de 13.10.2020, mesmo dia da publicação da sentença (ID 7571433), tempestivamente, portanto.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

De acordo com a doutrina especializada¹, “o direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Assim, qualquer pessoa – física ou jurídica, de Direito Público ou Privado – pode invocar o direito de resposta a ofensa ou inverdade veiculada em qualquer veículo de comunicação social.

In casu, a irresignação inicial diz respeito ao teor de vídeo veiculado pela parte recorrida nas plataformas Facebook² e Instagram³, no qual o recorrente apontou a inobservância do disposto no artigo 12 da Resolução TSE nº 23.610/2019 e também postulou a concessão do direito de resposta em razão do alegado teor ofensivo das afirmações “Pelotas tem sido vítima de uma administração que dá privilégios para poucos. Por isso é preciso mudar. É bom mudar.”

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral – 14ª ed. rev. atual. e ampl.* São Paulo: Atlas, 2018. pg. 633.

² <https://www.facebook.com/120317514756703/posts/3151839664937791/?vh=e&extid=38tzaj3ka4RipUdd&d=w>

³ <https://www.instagram.com/tv/CFpTyeKAj2N/?igshid=1l5ows07jd5wk>



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O magistrado singular, na decisão de ID 7570333, indeferiu o pedido antecipatório de retirada das postagens, pois não identificou, no teor das manifestações da parte representada, *viés negativo, difamatório, e inverídico*. Por outro lado, determinou ao Partido representado que, *de imediato e incontinenti, faça respeitar a regra do artigo 12, da Resolução nº 23.610/19, no sentido de constar o nome do candidato a vice-prefeito e nas dimensões ali ordenadas*.

Após a apresentação de contestação (ID 7570783) e de manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 7571183), sobreveio sentença (ID 7227333) que indeferiu o direito de resposta pretendido pelo representante e julgou procedente a *representação para o fim de reconhecer a irregularidade na propaganda eleitoral, já sanada mediante imediata notificação do representado*, nos seguintes termos:

Diante da certidão de fl.09, reconheço a revelia dos representados, que deixaram de apresentar defesa no prazo legal estabelecido pelo art.96, §5º, da LE. Entretanto, cabe, a esse Juízo examinar o fatos apresentados e decidir se eles configuram ou não infração à legislação eleitoral, bem como examinar a pertinência da concessão do direito de resposta. Como sabido, o direito de resposta é uma garantia constitucional que assegura defesa a qualquer pessoa física ou jurídica que for ofendida por meio de matéria divulgada em veículo de comunicação social ou comunicação em massa. Está previsto no art.5º,V, da Constituição Federal, e no art. 58 da Lei das Eleições. Na seara eleitoral, exercitável quando o candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, veiculada na programação normal das emissoras de rádio e televisão, no horário eleitoral gratuito, nos órgãos de imprensa escrita e na internet. Portanto, o direito de resposta visa conferir proteção à honra e dignidade dos atores do processo eleitoral, bem como da veracidade das informações veiculadas. No presente caso, a alegada ofensa foi veiculada pela internet. Conforme manifestação ministerial, é preciso diferenciar a afirmação ofensiva à honra da mera crítica política. Na linha de entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, é de ser concedido excepcionalmente. Viabiliza-se apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação, situação não verificada na espécie. No presente caso, declaração que "Pelotas tem sido



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vítima de uma administração que dá privilégios para poucos. Por isso é preciso mudar”, constitui uma crítica forte à atual Administração, sem, contudo, atingir a honra pessoal da atual Prefeita. Trata-se de mera crítica política que pode ser rebatida no âmbito de debate político, de forma que não enseja acolhimento o direito de resposta pretendido.

Quanto à inobservância da regra prevista no art.12 da Resolução 23.610/19, assiste razão à Coligação representante. Conforme destacado pelo Ministério Público Eleitoral, a regra prevista no art.36, §4º, da LE, e no art.12 da Resolução 23.610/19, insere no tópico da propaganda eleitoral em geral, deve ser aplicada a todas as modalidades de propaganda e busca dar conhecimento ao eleitor da composição completa da chapa que disputará o pleito majoritário, não podendo o candidato a vice ser relegado a um plano secundário. Neste sentido, foi determinada a imediata regularização da propaganda. Tendo sido sanada a situação.

Ante o exposto, mantenho a decisão liminar e INDEFIRO o direito de resposta pretendido pelo representante e JULGO PROCEDENTE a representação para o fim de reconhecer a irregularidade na propaganda eleitoral, já sanada mediante imediata notificação do representado.

A sentença não merece reparos.

Com efeito, entende o Ministério Público Eleitoral que não merece acolhimento o pleito recursal, haja vista que, do teor do vídeo objeto de controvérsia, não se percebe ter havido excessos por parte dos candidatos da chapa majoritária do Partido dos Trabalhadores, pois sua conduta limitou-se a mera crítica ao oponente, não invadindo, portanto, a esfera da honra, como bem pontuado pelo magistrado sentenciante.

Não se olvida que a Justiça Eleitoral tem como princípios a valorização e o incentivo ao debate e à contraposição de ideias, mas que imputar falsamente a alguém a autoria de um crime é fato grave, com potencial de causar grandes prejuízos tanto morais como materiais. Contudo, no caso sob exame, como já dito, não se evidencia nenhuma ofensa à honra, à imagem e à reputação da parte recorrente, de modo a amparar o pedido de direito de resposta veiculado na inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Nesse sentido, bem pontuou o Promotor Eleitoral, no parecer de ID 7571183:

Quando a candidata a vice-prefeita do Partido dos Trabalhadores faz a afirmação inquinada de ofensiva, difamatória, qual seja a de que “Pelotas tem sido vítima de uma administração que dá privilégios para poucos. Por isso é preciso mudar”, ela está fazendo uma crítica forte à atual Administração, expressando sua opinião, sem, contudo, atingir a honra pessoal da atual Prefeita. Há uma crítica impessoal à Administração Pública Municipal atual. E essa crítica certamente permite o contraditório abrindo espaço para a discussão política.

De outro lado, quando se prevê o direito de resposta, fala-se em “afirmação sabidamente inverídica”. Somente a afirmação que evidentemente se configura como inverídica é passível de direito de resposta, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse público é essencial ao debate eleitoral. Aqui, a inverdade tem que ser escancarada, evidente, manifesta, e se deve exigir prova pré-constituída (o procedimento do direito de resposta não se presta à dilação probatória), diferente de quando o fato narrado admite contestação e abre espaço para uma discussão política.

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.